



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.721784/2011-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.178 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 09 de novembro de 2017
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente R. R. MARCENARIA E ACABAMENTOS LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 13ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), mediante o Acórdão nº 12-545.272, de 12/04/2012 (e-fls. 47/50), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 04/01/2011, a empresa fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional” (e-fl. 23), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

Débitos de natureza previdenciária cuja exigibilidade não estaria suspensa, Debcad n.ºs 36.456.674-4 e 39.091.350-2;

Débito de natureza não previdenciária decorrente da falta de pagamento do Simples, consolidado no processo nº 18208669787/2007-42; e

Débitos relativos ao Simples inscritos na dívida ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sob os nº 7240500549206 e 7240500674884.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, informando "*ter sanado todas as pendências, aduzindo que os débitos previdenciários foram objeto de parcelamentos simplificados firmados em 03/01/2011, com pagamentos tempestivos; o débito nº 18208669787/2007-42 foi liquidado em 31/01/2011; e, por fim, os débitos junto à PGFN encontram-se parcelados e estão com a exigibilidade suspensa*".

A DRJ considerou procedente o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional e proferiu acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO EXIGÍVEL. INCLUSÃO NÃO ADMITIDA.

A existência de débito exigível para com a Receita Federal do Brasil impede a opção pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/04/2012, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 52, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 25/05/2012 (e-fls. 54/63), conforme carimbo apostado à e-fl. 54.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude dos referidos débitos não pagos no prazo legal, ou cuja exigibilidade não estava suspensa. A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifo não consta do original)

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatível para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (grifos não pertencem ao original)

No recurso interposto, a recorrente apresenta a seguinte argumentação, *verbis*:

4) A nossa inconformidade com a decisão se baseia nos seguintes fatos :

a) No dia 30/12/2010, foi efetuado o recolhimento de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), conforme GPS avulsa emitida pela própria Receita Federal (Código rec. 6106) correspondente ao valor mínimo para garantia do parcelamento, uma vez que não era conhecido o valor consolidado da Debcad;

b) O número da debcad que foi parcelada é 36456674-4 e não 36456974-4, como consta no acórdão e não existe debcad com este número;

c) O requerimento do parcelamento foi devidamente emitido e assinado no dia 28/12/2010 no prazo legal, juntamente com o pagamento do valor mínimo de R\$ 500,00 que foi efetuado em 30/12/2010, para a garantia do parcelamento;

d) A consolidação do débito somente foi possível na data de 03/01/2011, data em que também foi possível o protocolo na Receita Federal de Colatina uma vez que o requerimento teria de ser feito na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na cidade de Vitória-Esp.Santo e protocolado em Colatina-Esp. Santo.

Trata-se de uma repetição dos argumentos, que foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênua para transcrever excertos, a seguir, do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999:

9. Compulsando os autos, observa-se que houve, de fato, a liquidação do processo 18208669787/2007-42, relativo ao Simples, assim como o parcelamento do débito previdenciário relativo ao DCG nº 39.091.350-2.

10. Também assiste razão à empresa no que tange à suspensão da exigibilidade dos processos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, relacionados no Termo de Indeferimento.

11. Contudo, consta nos autos, às fls. 36, o pedido de parcelamento do débito previdenciário nº 36.456.974-4, no valor consolidado de R\$ 13.298,09, em 26 parcelas, **sendo a primeira de R\$ 511,47. Ocorre que o contribuinte recolheu apenas R\$ 500,00, conforme guia de fls. 37.** E considerando que o recolhimento integral e antecipado da primeira parcela é pressuposto ao deferimento do parcelamento, a falha cometida comprometeu a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário e, por conseguinte, a regularização total das pendências. *(grifo não consta no original)*

12. A legislação de regência é clara: todas as pendências devem ser regularizadas enquanto não vencido o prazo para opção, a fim de que possam produzir efeito no mesmo ano-calendário. (...)

Outrossim, a documentação apresentada em nada acrescenta como prova em favor da recorrente, apenas corrobora a decisão anterior.

Por todo o exposto, face à comprovada existência de débitos não suspensos perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção, voto por negar provimento ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10783.721784/2011-68
Acórdão n.º **1001-000.178**

S1-C0T1
Fl. 69

Edgar Bragança Bazhuni